



**LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL
TIMBIRAS-MA**

05 abril 1990





CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
VENTIA EXTRAJUDICIAL
Timbira - MA
Fone: (99) 3668-1131
lico e dou fé que a presente
pfo é a reprodução fiel do original
e foi apresentada da
as/MA, 26 MAI, 2015



LEI

**ORGÂNICA
MUNICIPAL**

TIMBIRAS-MA

João Tatiana da Rocha Reis
Escrevente Autorizada

05 abril 1990





TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal	29
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	30
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	30
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais	30
SEÇÃO II - Dos Livros	30
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	30
SEÇÃO IV - Das Proibições	31
SEÇÃO V - Das Certidões	31
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	31
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	32
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira	33
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	33
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	33
SEÇÃO III - Do Orçamento	34
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	37
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	37
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	38
SEÇÃO III - Do Orçamento	34
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	37
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	37
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	38
CAPÍTULO III - Da Saúde	38
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	39
SEÇÃO I - Da Família	39
SEÇÃO II - Da Cultura	39
SEÇÃO III - Da Educação	40
SEÇÃO IV - Do Desporto	42
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	42
CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola	43
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente	44
TÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias	45
ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS	47

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de Timbiras, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º — O Município de Timbiras, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

ART. 3º — São fundamentos do Município:

- I — a autonomia;
- II — a dignidade da pessoa humana;
- III — os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

ART. 4º — O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

ART. 5º — O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

ART. 6º — É vedado ao Município:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qual-



§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

ART. 11º — São requisitos para criação de Distrito:

- I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II — existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

ART. 12º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;



III — não existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ART. 13º — A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ART. 14º — A instalação do Distrito, far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 15º — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observados os princípios desta Lei Orgânica Municipal;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à saúde, à habitação e à educação, bem como, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;

- XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII — promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) iluminação pública.
- XXXVIII — regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento;
- § 1º — As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um (01) metro da frente ao fundo;

§ 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar; na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 16º — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 26 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que realizará-se independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

ART. 27 — O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

ART. 28 — A Mesa da Câmara se compõe: do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário; os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o

Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º — Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando, faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 29 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII — apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 37 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL

ART. 38 — Compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização política e

provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I — instituir os tributos de sua competência;
- II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI — criar, estruturar e conferir atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- XII — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV — delimitar o perímetro urbano;
- XVI — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e,
- XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a

voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI — fixar, o que dispõe os arts. 37 "XI", 150 "II", 153 "III" e 153 § 2º, "I" da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII — sustar atos do Executivo quando exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito.

ART. 40º — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, na última sessão ordinária do período legislativo, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º — A Comissão Representa-

tiva, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 41º — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Desde a expedição do Diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º — O vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º — Aplicam-se ao Vereador, as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

ART. 42º — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo

92, desta Lei Orgânica.

o Vereador, não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 45 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 46 — O processo legislativo municipal, compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — resoluções;
- VI — decretos legislativos.

ART. 47 — A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 2º — A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

ART. 48 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5 p/c) do total do número de eleitores do município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa (90) dias.

ART. 49 — As leis complementares, somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis ordinárias, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;
- VI — Lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 50 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos sem regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV — o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento do município, e que autorize a abertura de créditos ou concessão

ART. 55^o — A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART. 56^o — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1^o — Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 2^o — A delegação ao Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3^o — O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ART. 57^o — Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 58^o — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1^o — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, que emitirá parecer prévio e circunstanciado no prazo de sessenta (60) dias, sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2^o — Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, comunicará o fato à Câmara Municipal; para as pendências que entender necessárias.

§ 3^o — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4^o — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5^o — Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1^o deste artigo.

§ 6^o — Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior, não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 7^o — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

ART. 59^o — Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, de que trata o § 1^o do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

ART. 60^o — O Executivo manterá sistema de controle interno; a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados



democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse do prefeito e vice-prefeito, salvo motivo de força maior, assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

ART. 69^a — Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

Parágrafo Único — O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 70^a — Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 71^a — A remuneração do prefeito e vice-prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

ART. 72^a — Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

ART. 73^a — O mandato do prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1^o de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 74^a — O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal,

ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único — O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1^o — O prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

ART. 75^a — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

ART. 76^a — Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis; na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — enviar à Câmara a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto original, enquanto não estiver concluída a

XXXI — adotar, providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII — publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII — decretar o estado de calamidade;

XXXIV — nomear e exonerar os secretários municipais.

ART. 77^º — O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XVI e XXI, do Art. 76^º.

SEÇÃO II DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 78^º — Perderá o mandato, o prefeito que assumir outro cargo ou função, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, I e IV, desta Lei Orgânica.

§ 1^º — É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2^º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1^º, importará em perda do mandato.

ART. 79 — As incompatibilidades declaradas no Art. 42, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

ART. 80 — São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 81 — São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

§ 1^º — O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2^º — nos crimes comuns, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 82 — Será declarado vago, pela

Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III — infringir as normas dos artigos 42 e 74, desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 83 — São auxiliares diretos do

I — Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II — Os Subprefeitos;

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 84 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 85 — São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um (21) anos.

ART. 86 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores Equivalentes:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipi-

- interesse público;
- X — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;
- XII — a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 93, § 1º;
- XIV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor, com outro de natureza técnica e científica;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XV — os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artºs 37, XI e XII; 150 II; 153 III e 153 § 2º I, da Constituição Federal;
- XVI — a proibição de acumular-se, estende-se a empregos e funções e abrange: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII — somente por lei específica, poderão ser criadas empresa públi-

ca, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

- XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;

- XX — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito

de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da apostadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte, corresponderá, à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 95 — São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 96 — Será automática a liberação com ônus, incluindo vantagens, dos membros de direção de sindicatos, associações representativas de servidores municipais.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 97 — O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre: acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 98 — A administração municipal, é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município, se classificam em:

- I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anôni-

- dão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II — Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; d) outros casos determinados em lei ou decreto.



- III — Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 91, "IX", desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ART. 103 — O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 104 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ART. 105 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto, as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 106 — Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 107 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

ART. 108 — Os bens patrimoniais do município, deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído no inventário de todos os bens municipais.

ART. 109 — Incluem-se entre os bens

nicado resumido.

ART. 116 — As tarifas dos serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 117 — Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 118 — O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** **E FINANCEIRA** **SEÇÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

ART. 119 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 120 — São de competência do município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto predial e territorial urbano será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ART. 121 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

ART. 122 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 123 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 124 — O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II **DA RECEITA DA DESPESA**

ART. 125 — A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e



caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 135 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas, emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que iniciam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III — sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissão; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 136 — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II — o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 137 — Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 138 — Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 139 — O município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

ART. 140 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na recei-

menos vinte e cinco por cento (25 %) da receita tributária municipal, em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento (15 %) em ações básicas de saúde.

§ 1º — Sempre que a arrecadação da receita tributária do município, se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º — Os recursos públicos municipais, não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

ART. 144 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

ART. 145 — A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 146 — O Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária, obedecerá ao seguinte critério.

Parágrafo Único — Promoverá reuniões com a participação de: representantes políticos, entidades de classes comunitárias e religiosas e a população em geral; com o objetivo de identificar as prioridades existentes no município, com as respectivas destinações de recursos.

TÍTULO IV **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 147 — O município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

ART. 148 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 149 — O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

§ 1º — O município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.
§ 2º — São isentas de impostos, as respectivas Cooperativas.

ART. 150 — O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 151 — O município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

ART. 152 — O município dispensará à



Parágrafo Único — Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 162 — A inspeção médica-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 163 — O município cuidará das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ART. 164 — O município aplicará, anualmente, nunca menos de quinze por cento (15 %), da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e execução dos serviços de saúde municipal.

ART. 165 — O município regulamentará através do seu Plano Diretor, o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo-se consultórios e farmácias.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

ART. 166 — O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos

idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II DA CULTURA

ART. 167 — O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o município.

§ 3º — A administração municipal cabe

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de Timbiras, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º — O Município de Timbiras, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

ART. 3º — São fundamentos do Município:

- I — a autonomia;
- II — a dignidade da pessoa humana;
- III — os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

ART. 4º — O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

ART. 5º — O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

ART. 6º — É vedado ao Município:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qual-



vel mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao poder público, reconhecer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 174 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 175 — O ensino oficial do município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — A gratuidade do ensino público municipal, inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 2º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º — O município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

ART. 176 — O ensino é livre, à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 177 — Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e impliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária-filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 178 — As políticas educacionais do município, atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

ART. 179 — O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25 %), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento, do ensino, na forma da Constituição Federal.

ART. 180 — Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

ART. 181 — O município zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ART. 182 — O calendário escolar municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e

- I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 196 — O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ART. 197 — O município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 198 — O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II — prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;
- IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V — integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ART. 199 — O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 200 — A política agrícola do município, será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

ART. 201 — Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município, serão utilizadas para:

- I — devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II — devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;
- III — a destruição de paisagens notáveis;
- IV — a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.
- V — a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

ART. 209 — O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ART. 210 — O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ART. 211 — A política urbana do município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ART. 212 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ART. 213 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

ART. 214 — O município assegurará a participação das entidades representativas da

comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ART. 215 — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

ART. 216 — Aplicam-se ao município, no que couber, as regras constantes dos arts 241 a 250, da Constituição do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 217 — Incumbe ao município:

- I — auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 218 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 219 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao

ART. 232 — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

ART. 233 — O uso de carro oficial, de caráter exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único — A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

ART. 234 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão repassados até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

ART. 235 — O município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 236 — Esta Lei Orgânica, e o Ato das Disposições Legais Transitórias, aprovadas pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º — O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º — Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação;

- I — O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II — O Código Tributário do Município;
- A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 3º — O município, no prazo previsto no § 2º do artigo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único — Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

ART. 4º — É assegurado o exercício cumulativo de dois (02) cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 5º — Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19, da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

ART. 6º — O Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

ART. 7º — A lei poderá criar subprefeituras, administração regionais ou setoriais,

COMISSÃO ESPECIAL DO
ANTE - PROJETO

Luis Antonio Nunes de Melo Alvim
Presidente

Gilvan Silva Carvalho
Secretário

Nacor Soares Lima
Relator

José Cardoso de Oliveira
Membro

Francisco Sousa Araújo
Membro



CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
Timbiras - MA
Fone: (99) 3668-1131

Certifico e dou fé que a present
fotocópia é a reprodução fiel do origina
que me foi apresentada
Timbiras/MA, 25 MAI, 1996

Joana Maria da Rocha
Escritoriente Autorizada

AGRADECIMENTOS A

Dr. Milson Coutinho

Dr. Ítalo Azevedo

- Assessores Jurídicos da AVEMA -
e funcionários que colaboraram na
realização deste trabalho

Sonia Maria de Almeida Cavalcante

Eulina dos Santos Sousa

José Sousa da Silva

Revisão Final do Texto:
Prof. Ivanilton José de Ribamar Paiva
Frazão

Esta Lei Orgânica foi elaborada e
promulgada na gestão do prefeito Dr.
Francisco das Chagas Rodrigues, aos
cinco dias do mês de abril de 1990.

Timbiras-MA. 1989-1993